



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PARECER Nº 002, DE 2019. - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 1766, de 2014, que "torna obrigatório que hospitais, clínicas e postos de saúde da rede pública e privada do Distrito Federal comuniquem de forma imediata as ocorrências médicas envolvendo embriaguez e/ou consumo de drogas por crianças e adolescentes na forma que menciona."

AUTOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

RELATOR: Deputado FABIO FELIX

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 1766, de 2014, de autoria do Deputado Robério Negreiros, que **"torna obrigatório que hospitais, clínicas e postos de saúde da rede pública e privada do Distrito Federal comuniquem de forma imediata as ocorrências médicas envolvendo embriaguez e/ou consumo de drogas por crianças e adolescentes na forma que menciona."**

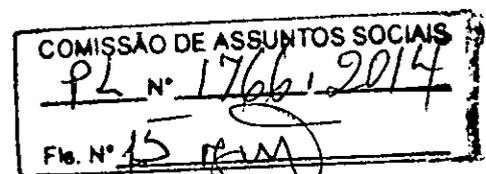
O art. 1º da proposição prevê que, "os hospitais, postos de saúde e clínicas que integram a rede pública e privada de saúde do Distrito Federal, ficam obrigados a comunicar, imediatamente, aos pais e responsáveis legais e ao Conselho Tutelar do local onde os pais ou responsáveis tenham seu domicílio, o atendimento, em suas dependências, de criança ou adolescente que tenham feito de uso de álcool ou qualquer substância entorpecente". Já o art.2º transfere ao Conselho Tutelar a tomada de providências cabíveis em cada caso.

Segue cláusula de vigência.

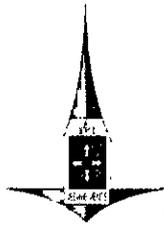
O autor acredita que este projeto irá ajudar no combate às drogas e na inibição do consumo entre crianças e adolescentes.

A tramitação da proposição ora relatada foi retomada em 11 de março de 2015 a pedido do autor, por intermédio do Requerimento 214/2015. Não consta ter sido, no prazo regimental, apresentada qualquer emenda à matéria nesta Comissão.

É o relatório.



Handwritten signature or mark.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, art. 65, I, "d", compete à Comissão de Assuntos Sociais a análise do mérito da Proposição em comento, por tratar-se de matéria relacionada a *proteção à infância e juventude*.

O Projeto de Lei nº 1766/2014, propõe a vigilância e a consequente comunicação aos responsáveis e ao Conselho Tutelar sobre ocorrências em hospitais, clínicas e postos de saúde, nas quais crianças e adolescentes tenham sido identificados pelo uso de álcool e entorpecentes. Cabe, portanto, o pronunciamento desta Comissão acerca do mérito da proposição em tela.

Observa-se, no entanto, que consta do vigente ordenamento jurídico do Distrito Federal um diploma legal extremamente semelhante ao PL 1766/2014. Trata-se do PL 218/2015 de autoria do deputado Rafael Prudente, cujo mérito já foi debatido e votado por esta casa de leis, e sancionado pelo Governador em 1º de fevereiro de 2018, dando origem à Lei Nº 6.086/2018:

LEI Nº 6.086, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2018

(Autoria do Projeto: Deputado Rafael Prudente)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os hospitais e os demais serviços públicos de saúde, inclusive o Serviço de Atendimento Móvel de Emergência – Samu, os hospitais privados e as instituições congêneres, notificarem ocorrências de uso de bebidas alcoólicas ou entorpecentes por crianças e adolescentes.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

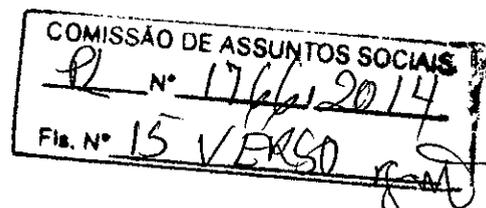
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

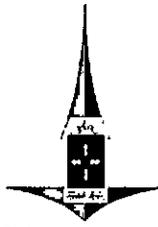
Art. 1º Os hospitais e os demais serviços públicos de saúde, inclusive o Serviço de Atendimento Móvel de Emergência – Samu, os hospitais privados e as instituições congêneres, estabelecidos no Distrito Federal, ficam obrigados a notificar o Conselho Tutelar da respectiva Região Administrativa e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT dos casos devidamente diagnosticados de uso de bebidas alcoólicas ou entorpecentes por crianças e adolescentes atendidos em suas dependências.

Art. 2º A notificação é feita:

I – ao Conselho Tutelar da Região Administrativa na qual se localiza a residência do paciente, na pessoa do conselheiro;

II – ao MPDFT, na pessoa do titular que tenha como atribuição atuar na área da infância e da juventude.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Art. 3º A notificação deve ser encaminhada em até 5 dias úteis contados do atendimento em que se constate a utilização de bebidas alcoólicas ou entorpecentes, em papel timbrado, contendo:

I – nome completo da criança ou do adolescente, filiação, endereço residencial e telefone para contato;

II – quando possível, tipo de bebida alcoólica ou entorpecente utilizado e quantidade detectada;

III – identificação do hospital, do serviço público de saúde, da unidade do Samu, do hospital privado ou da instituição congênere;

IV – rubrica e número de registro no Conselho Regional de Medicina – CRM do médico responsável pelo atendimento, bem como matrícula funcional quando se trate de instituição congênere;

V – demais informações pertinentes ao estado de saúde geral da criança ou do adolescente, o diagnóstico e o procedimento clínico adotado.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, a notificação deve ser encaminhada com o intuito de se promoverem os cuidados socioeducacionais voltados para a proteção da criança e do adolescente.

Art. 4º O processo de elaboração e remessa da notificação é restrito ao pessoal médico, técnico e administrativo diretamente envolvido no atendimento, sendo responsabilidade dos hospitais públicos e privados, bem como das instituições congêneres, garantir a inviolabilidade das informações e a preservação da identidade, da imagem e dos dados pessoais da criança ou do adolescente, com o fim de proteger sua privacidade e a de sua família.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

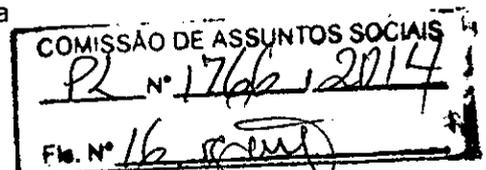
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de fevereiro de 2018

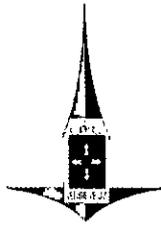
130º da República e 58º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG



A comparação do PL nº 1766/2014 com a Lei nº 6.086/2018 põe em evidência a profunda similitude e a identidade de finalidade ou propósito das matérias, bem como a identidade de meios definidos por ambas para atingir o objetivo.

A prévia existência de lei que disponha de forma virtualmente igual àquela que o projeto busca atingir configura claramente a perda de oportunidade da Proposição



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

ora em tramitação. Vale dizer, a discussão da presente matéria fica prejudicada: o PL nº 1766/2014, na hipótese de ser aprovado, em nada inovaria no plano jurídico-legal, dada a vigência da Lei nº 6.086/2018, de mesmo sentido e igual teor.

Ambas as circunstâncias, da perda de oportunidade e da prejudicialidade, são expressamente tratadas pelo RICLDF no art. 95, V, "f", combinado com o art. 176, I, *in verbis*:

Art. 95. No desenvolvimento dos trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

.....
V – ao apreciar qualquer matéria, a Comissão, em seu âmbito poderá:

.....
f) propor sua prejudicialidade;
.....

Art. 176. O Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado Distrital ou Comissão, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação:

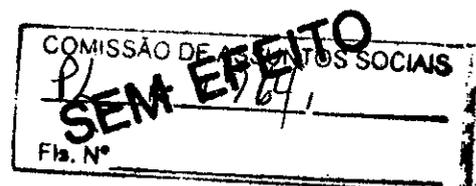
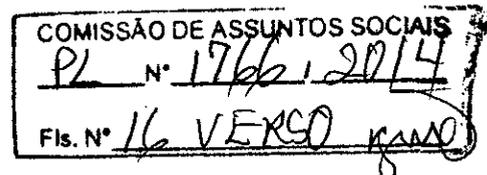
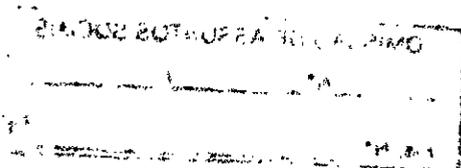
I – por haver perdido a oportunidade;
.....

Ante o exposto, com fundamentação no art. 95, V, "f", combinado com o art. 176, I, ambos do RICLDF, propomos que a matéria seja, por esta Comissão de Assuntos Sociais, encaminhada ao Presidente da Casa para que declare a **prejudicialidade** do PL nº 1766, de 2014, nos termos do anexo Requerimento.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Fabio Felix

DEPUTADO FABIO FELIX
Relator





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

REQUERIMENTO Nº /2019

Requer a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1766, de 2014, que "torna obrigatório que hospitais, clínicas e postos de saúde da rede pública e privada do Distrito Federal comuniquem de forma imediata as ocorrências médicas envolvendo embriaguez e/ou consumo de drogas por crianças e adolescentes na forma que menciona."

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Com base no art. art. 95, V, "f", combinado com o art. 176, II, ambos do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), esta Comissão de Assuntos Sociais vem requerer a declaração de prejudicialidade do epigrafado PL nº 1766, de 2014, por perda de oportunidade.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1766/2014, de autoria do Deputado Robério Negreiros, "torna obrigatório que hospitais, clínicas e postos de saúde da rede pública e privada do Distrito Federal comuniquem de forma imediata as ocorrências médicas envolvendo embriaguez e/ou consumo de drogas por crianças e adolescentes na forma que menciona."

Observa-se, no entanto, que consta do vigente ordenamento jurídico do Distrito Federal um diploma legal extremamente semelhante ao PL nº 1766/2014. Trata-se da Lei nº 6.086, de 1º de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 02 de fevereiro de 2018 e a seguir reproduzida *ipsis litteris*:

LEI Nº 6.086, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2018

(Autoria do Projeto: Deputado Rafael Prudente)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os hospitais e os demais serviços públicos de saúde, inclusive o Serviço de Atendimento Móvel de Emergência – Samu, os hospitais privados e as instituições congêneres, notificarem ocorrências de uso de bebidas alcoólicas ou entorpecentes por crianças e adolescentes.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 1766, 2014
Fis. Nº 17

SECRETARIA LEGISLATIVA 22/fev/2019 18:23

70356



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Art. 1º Os hospitais e os demais serviços públicos de saúde, inclusive o Serviço de Atendimento Móvel de Emergência – Samu, os hospitais privados e as instituições congêneres, estabelecidos no Distrito Federal, ficam obrigados a notificar o Conselho Tutelar da respectiva Região Administrativa e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT dos casos devidamente diagnosticados de uso de bebidas alcoólicas ou entorpecentes por crianças e adolescentes atendidos em suas dependências.

Art. 2º A notificação é feita:

I – ao Conselho Tutelar da Região Administrativa na qual se localiza a residência do paciente, na pessoa do conselheiro;

II – ao MPDFT, na pessoa do titular que tenha como atribuição atuar na área da infância e da juventude.

Art. 3º A notificação deve ser encaminhada em até 5 dias úteis contados do atendimento em que se constate a utilização de bebidas alcoólicas ou entorpecentes, em papel timbrado, contendo:

I – nome completo da criança ou do adolescente, filiação, endereço residencial e telefone para contato;

II – quando possível, tipo de bebida alcoólica ou entorpecente utilizado e quantidade detectada;

III – identificação do hospital, do serviço público de saúde, da unidade do Samu, do hospital privado ou da instituição congênera;

IV – rubrica e número de registro no Conselho Regional de Medicina – CRM do médico responsável pelo atendimento, bem como matrícula funcional quando se trate de instituição congênera;

V – demais informações pertinentes ao estado de saúde geral da criança ou do adolescente, o diagnóstico e o procedimento clínico adotado.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, a notificação deve ser encaminhada com o intuito de se promoverem os cuidados socioeducacionais voltados para a proteção da criança e do adolescente.

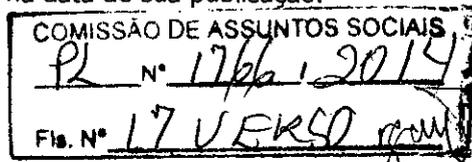
Art. 4º O processo de elaboração e remessa da notificação é restrito ao pessoal médico, técnico e administrativo diretamente envolvido no atendimento, sendo responsabilidade dos hospitais públicos e privados, bem como das instituições congêneres, garantir a inviolabilidade das informações e a preservação da identidade, da imagem e dos dados pessoais da criança ou do adolescente, com o fim de proteger sua privacidade e a de sua família.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de fevereiro de 2018
130º da República e 58º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

A comparação do PL nº 1766/2014 com a Lei nº 6.086/2018 põe em evidência a profunda similitude e a identidade de finalidade ou propósito das matérias, bem como a identidade de meios definidos por ambas para atingir o objetivo.

A prévia existência de lei que disponha de forma virtualmente igual àquela que o projeto busca atingir configura claramente a perda de oportunidade da Proposição ora em tramitação. Vale dizer, a discussão da presente matéria fica prejudicada: o PL nº 1766/2014, na hipótese de ser aprovado, em nada inovaria no plano jurídico-legal, dada a vigência da Lei nº 6.086/2018, de mesmo sentido e igual teor.

Ambas as circunstâncias, da perda de oportunidade e da prejudicialidade, são expressamente tratadas pelo RICLDF no art. 95, V, "f", combinado com o art. 176, I, *in verbis*:

Art. 95. *No desenvolvimento dos trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:*

.....
V – ao apreciar qualquer matéria, a Comissão, em seu âmbito poderá:

.....
f) propor sua prejudicialidade;

Art. 176. *O Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado Distrital ou Comissão, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação:*

I – por haver perdido a oportunidade;

Assim, com vistas ao aperfeiçoamento do processo legislativo, esta Comissão de Assuntos Sociais apresenta o presente Requerimento para declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1766, de 2014, por perda de oportunidade.

Sala das Comissões, em


Deputado FÁBIO FELIX
Relator

